



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2105 - EXTRA

Florianópolis/SC, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018

pg. 1

Sumário:

Orgãos Municipais	Pg.
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL	1
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL (ANEXOS)	7

(clique nos itens para consulta)

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR N. 631, DE 10 DE JANEIRO DE 2018 - DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: Capítulo I Disposições Preliminares Art. 1º A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do município de Florianópolis devem observar ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos atos normativos referidos no art. 53 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis e, ainda, no que couber, aos decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo. Capítulo II Da Estruturação, Articulação, Redação e Alteração das Leis Seção I Da Estruturação das Leis Art. 2º A lei deve ser estruturada em três partes básicas: I – parte preliminar, que compreende: a) a epígrafe; b) a ementa; c) o preâmbulo; d) o enunciado do objeto; e e) a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II – parte normativa, que compreende as normas de conteúdo substantivo que regulam o objeto da lei; e III – parte final, que compreende: a) as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação da parte normativa; b) as disposições transitórias, quando couber; c) a cláusula de vigência; d) a cláusula de revogação, quando couber; e) o fecho, que compreende o local e a data; f) a assinatura; e g) a referenda, quando couber. §1º A epígrafe atribui identificação singular à lei e é formada pelo título designativo da espécie normativa, pela numeração respectiva e pela data da promulgação. §2º A ementa sintetiza a matéria legislada, permitindo seu imediato conhecimento, e guarda estreita correlação com o objeto da lei. §3º O preâmbulo declara o cargo da autoridade, o fundamento legal e a ordem de execução. §4º O enunciado do objeto da lei e seu âmbito de aplicação constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte: I – excetuadas as codificações, cada lei deve tratar de um único objeto; II – a lei não deve conter matéria estranha a seu objeto ou a este não

vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III – o âmbito de aplicação da lei deve ser estabelecido de forma tão específica quanto possibilite o conhecimento técnico ou científico da área; e IV – o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. §5º A vigência da lei deve ser indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, para as leis de pequena repercussão. §6º Nas leis em que for estabelecido período de vacância, deve constar a cláusula: Esta Lei entra em vigor no prazo de (número) dias a contar da data de sua publicação. §7º Para as leis de que trata o §6º deste artigo, a contagem do prazo deve ser feita com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando a lei em vigor no dia subseqüente à consumação integral desse período. §8º A cláusula de revogação deve enumerar expressamente as leis e os dispositivos legais a serem revogados. Art. 3º Os atos legislativos devem ser numerados observando-se o seguinte: I – as leis complementares têm numeração sequencial única em continuidade às iniciadas em 1997; II – as leis ordinárias têm numeração sequencial única em continuidade às iniciadas em 1947; III – os decretos legislativos têm numeração sequencial única em continuidade aos iniciados em 1970; IV – as resoluções da Câmara Municipal de Florianópolis (CMF) têm sua numeração sequencial única em continuidade às iniciadas em 1958; V – as emendas à Lei Orgânica Municipal têm sua numeração iniciada a partir da promulgação da Lei Orgânica. Seção II Da Articulação e Redação das Leis Art. 4º A articulação e redação das leis devem observar o seguinte: I – o artigo, representado pela forma abreviada Art. seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal seguido de ponto a partir do décimo, é a unidade básica de articulação textual; II – os artigos podem ser desdobrados em parágrafos ou em incisos; os parágrafos, em incisos; os incisos, em alíneas; as alíneas, em itens; III – os parágrafos são representados pelo símbolo § seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal seguida de ponto a partir do décimo; quando existente apenas um, usa-se a expressão: Parágrafo único, seguido de ponto; IV – os incisos são representados por algarismos romanos enumerados sequencialmente e seguidos de travessão simples (–); V – as alíneas são representadas por letras minúsculas enumeradas sequencialmente e seguidas de parênteses; VI – os itens são representados por algarismos arábicos enumerados sequencialmente e seguidos de ponto; VII – o agrupamento de artigos



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2105 - EXTRA

Florianópolis/SC, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018

pg. 2

pode constituir uma subseção; o de subseções, uma seção; o de seções, um capítulo; o de capítulos, um título; o de títulos, um livro; o de livros, uma parte; VIII – as partes podem se desdobrar em parte geral e parte especial ou ser subdivididas em partes expressas por numeração ordinal, por extenso; e IX – os agrupamentos referidos no inciso VII deste artigo podem constituir as Disposições Preliminares, Disposições Gerais, Disposições Finais e Disposições Transitórias. Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte: I – para a obtenção de clareza: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que deve ser empregada a nomenclatura própria da área sobre a qual se esteja legislando; b) usar orações concisas e objetivas; c) construir orações em ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis; d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto, usando preferencialmente o tempo presente ou o futuro simples do presente do indicativo; e e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico; II – para a obtenção de precisão: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; b) evitar o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico quando necessária a repetição de ideias; c) evitar o emprego de palavras ou expressões ambíguas; d) usar termos de igual sentido e significado na maior parte do território estadual, evitando o uso de termos locais; e) usar apenas siglas consagradas, observando-se que na ementa e na primeira referência no texto as siglas devem ser precedidas da explicitação de seu significado; e f) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, ficando vedado o uso de expressões como anterior, seguinte ou equivalentes; e III – para a obtenção de ordem lógica: a) agrupar dispositivos correlacionados em subseções, seções, capítulos, títulos, livros e partes; b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares e as exceções à norma enunciada no caput do artigo; e d) promover as discriminações e enumerações por meio de incisos, alíneas e itens. Seção III Da Alteração das Leis Art. 6º As leis podem ser alteradas por: I – reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; II – revogação parcial; ou III – substituição ou acréscimo de dispositivo no próprio texto, observando-se o seguinte: a) é vedada a renumeração de artigos e de agrupamentos superiores ao artigo referidos no inciso VII do art. 4º desta Lei Complementar, observando-se o seguinte:

1. deve ser utilizado o mesmo número do artigo imediatamente anterior, seguido de hífen, letra maiúscula e ponto, em ordem alfabética, tantos quantos forem os acréscimos (exemplos: Art. 1º-A., Art. 15-B.); e 2. deve ser utilizado o mesmo número do agrupamento superior ao artigo imediatamente anterior, seguido de hífen e letra maiúscula, em ordem alfabética, tantos quantos forem os acréscimos (exemplos: Seção I-A, Capítulo I-B); b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, devendo constar na lei alterada, entre parênteses e com inicial maiúscula, as expressões: Revogado, Vetado ou Declarado inconstitucional pelo (órgão julgador competente); c) é admissível a reordenação interna de parágrafos, incisos, alíneas e itens, desde que seja inadequado o acréscimo de dispositivo ao final da sequência, devendo constar no artigo modificado por alteração, supressão ou acréscimo redacional a forma abreviada de nova redação (NR), entre parênteses e em maiúsculas, uma única vez ao seu final, obedecido, quando for o caso, o disposto na alínea b deste inciso; e d) deve ser utilizada uma linha pontilhada para representar dispositivos mantidos com sua redação em vigor. Capítulo III Da Consolidação das Leis Art. 7º As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação das Leis de Florianópolis (CLF). §1º A Consolidação das Leis de Florianópolis (CLF) consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se expressamente as leis incorporadas à Consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. §2º Preservado o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: I – introdução de novas divisões do texto legal base, modificado em virtude da consolidação; II – diferente ordenação e numeração dos artigos consolidados; III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; V – atualização de termos e modos de escrita obsoletos; VI – atualização do valor de penas pecuniárias com base em indexação padrão; VII – eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo; VIII – padronização terminológica do texto; IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário; X – indicação de dispositivos não recepcionados pelas Constituições da República e do Estado; XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2105 - EXTRA

Florianópolis/SC, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018

pg. 3

posteriores; e XII – declaração expressa de revogação de dispositivos assim declarados por leis posteriores. §3º As alterações a que se referem os incisos IX, X, XI, e XII do § 2º deste artigo deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. §4º O dispositivo vetado cujo veto for rejeitado pela Câmara Municipal de Florianópolis será incluído no texto consolidado, com o registro da deliberação e do número da lei original em que se achava inserido. Art. 8º Para a consolidação de que trata o art. 7º desta Lei Complementar, deverá ser observado o seguinte: I – o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; e II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pela Câmara Municipal de Florianópolis será feita em regime de prioridade na forma prevista em seu Regimento Interno, com vistas à celeridade de sua tramitação. §1º A Mesa, qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal de Florianópolis pode formular projeto de lei de consolidação. §2º Observado o disposto no inciso II do caput deste artigo, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à: I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; e II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do §1º do art. 7º desta Lei Complementar. Art. 9º Até o final de cada Legislatura, a Mesa da Câmara Municipal de Florianópolis promoverá a atualização da Consolidação das Leis de Florianópolis (CLF), incorporando às coletâneas que a integram as leis os decretos legislativos e as resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente. Capítulo IV Disposições Finais Art. 10. O termo dispositivo mencionado nesta Lei Complementar refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. Art. 11. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Art. 12. A aplicação da técnica legislativa para a elaboração das leis será regulamentada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo. Art. 13. Para fins de publicação das leis no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis (DOEM), devem ser aplicadas exclusivamente as regras expedidas pela Secretaria Municipal da Casa Civil (SMCC) ou outro órgão responsável pelo DOEM. Art. 14. Fica

revogada a Lei Complementar n. 492, de 2014. Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data de sua publicação. Florianópolis, aos 10 de janeiro de 2018. GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL FILIPE MELLO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL Projeto de Lei Complementar n. 1.640/2017. Autor: Ver. Milton Donizete Barcelos Junior.

LEI N. 10.326, DE 10 DE JANEIRO DE 2018 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, DE AVISOS COM O NÚMERO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180) Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do município de Florianópolis, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos: I – hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem; II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares; III – casas noturnas de qualquer natureza; IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas que promovam eventos com entrada paga; V – agências de viagens e locais de transportes de massa; VI – salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas; VII – postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público; e VIII – prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos. Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal. Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa, afixada em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado. Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DENUNCIE: DISQUE 180 - CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à seguinte penalidade: I – advertência. Art. 5º Os estabelecimentos especificados no art. 1º desta Lei, para se adaptarem às determinações nela contidas, terão o prazo de noventa dias, a contar da sua publicação. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, aos 10 de janeiro de 2018. GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL FILIPE MELLO SECRETÁRIO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2105 - EXTRA

Florianópolis/SC, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018

pg. 4

DA CASA CIVIL Projeto de Lei n. 17.147/2017. Autor: Ver. Renato Geske.

DECRETO N. 18.275, DE 09 DE JANEIRO DE 2018 - ESTABELECE A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E O CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, PARA O EXERCÍCIO DE 2018. O Prefeito Municipal de Florianópolis, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município e em conformidade com o que dispõe os artigos, 8º e 13, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, combinados com o artigo 13, da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 10.275, de 22 de setembro de 2017 e da Lei Orçamentária n. 10.321, de 28 de dezembro de 2017, D E C R E T A: Art. 1º - Fica estabelecida a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso do Município de Florianópolis, para o exercício de 2018, conforme o que dispõe os seguintes anexos, partes integrantes deste decreto: I - ANEXO I - Demonstrativo Consolidado do Desdobramento da Receita em Metas Mensais de Arrecadação; II - ANEXO II - Demonstrativo Consolidado da Programação Financeira; III - ANEXO III - Demonstrativo Consolidado do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por Categoria Econômica; IV - ANEXO IV - Demonstrativo Consolidado do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por Função de Governo; V - ANEXO V - Demonstrativo Consolidado do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por Programa de Governo; e VI - ANEXO VI - Demonstrativo do Resultado Primário para 2018. Art. 2º - A Programação da Despesa será realizada em conformidade com os Demonstrativos dos Projetos e das Atividades, de cada Órgão e Unidade Gestora integrantes do Orçamento Municipal, inclusive Fundos, Fundações, Autarquias e a Câmara de Vereadores, aprovados pela Lei Municipal n. 10.321, de 28 de dezembro de 2017, Art. 3º - Para elaboração do Relatório Resumido Consolidado de Metas Mensais de Arrecadação, disposto no ANEXO I, foi utilizado os seguintes critérios: I - a arrecadação mensal das receitas referentes ao exercício de 2017; e II - o valor máximo das previsões de receita para o exercício de 2018. Art. 4º - Na elaboração dos Relatórios Consolidados de Metas Mensais de Despesas, dispostos nos ANEXOS III, IV e V levaram-se em consideração os seguintes critérios: I - a média de gastos mensais das Unidades no exercício de 2017; II - as prioridades apontadas pelas Unidades para o exercício de 2018; III - o valor das metas mensais de arrecadação apontadas no ANEXO I, deste decreto; e IV - o valor das dotações de cada Unidade para o período, aprovado pela Lei do Orçamento n. 10.321, de 28 de dezembro de

2017. Art. 5º - Ao final de cada bimestre do exercício, será realizada avaliação dos resultados, visando alcançar o equilíbrio financeiro e orçamentário com o devido alcance das metas, admitindo, se necessário, limitação de empenho e/ou movimentação financeira. Art. 6º - No propósito de alcançar as metas estabelecidas no ANEXO I deste decreto, o Poder Executivo Municipal adotará medidas de redução à evasão e a sonegação fiscal, com a intensificação da fiscalização, o fortalecimento do setor de cobrança dos tributos municipais, da Dívida Ativa, do IPTU e demais tributos; o cadastramento de novos imóveis referentes ao IPTU em razão da atualização da Planta Genérica de Valores e da possibilidade de penhora de imóveis dos devedores. Art. 7º - As Metas Mensais de Despesas, quantificadas nos ANEXOS III, IV e V podem ser alteradas para maior ou para menor, mediante solicitação do Órgão e/ou da Unidade Gestora. Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2018. Florianópolis aos, 09 de janeiro de 2018. GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL FILIPE MELLO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL CONSTÂNCIO ALBERTO SALLES MACIEL SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA.(CONSULTAR ANEXO AO FINAL DESTA EDIÇÃO)

DECRETO N. 18.276, DE 10 DE JANEIRO DE 2018 - INTRODUZ A ALTERAÇÃO N. 60 NO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - RISQN APROVADO PELO DECRETO N. 2.154, DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, no uso da competência que lhe confere o inciso III do art. 74, da Lei Orgânica do Município e as disposições da Lei Complementar n. 007, de 1997, DECRETA: Art. 1º Fica introduzida no Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - RISQN aprovado pelo Decreto n. 2.154, de 2003, a seguinte alteração: ALTERAÇÃO N. 60 - O art. 16, da Seção I, do Capítulo II, do Anexo III, do Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - RISQN passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com as seguintes redações: "Art. 16. (...) §4º O Secretário Municipal da Fazenda poderá autorizar que certos contribuintes, em razão da natureza de suas atividades, realizem a emissão e escrituração de seus documentos fiscais na forma e condições que estipular. §5º O regime especial de emissão e registro de documentos fiscais a que se refere o parágrafo anterior será concedido por meio de Portaria do Secretário Municipal da Fazenda." Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018. Florianópolis, 10 de janeiro de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2105 - EXTRA

Florianópolis/SC, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018

pg. 5

2018. GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL FILIPE MELLO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL CONSTÂNCIO ALBERTO SALLES MACIEL SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA.

DECRETO N. 18.277, DE 10 DE JANEIRO DE 2018 - REGULAMENTA A CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, ITEM 6.1.C DO CONTRATO DE PROGRAMA, QUANTO AOS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, O MONITORAMENTO E A CESSÃO DO SISTEMA DE ESGOTO DE LOTEAMENTOS PARA A CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV do art. 74 da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para o licenciamento ambiental e o monitoramento de Sistemas de Esgoto de Loteamentos que serão aplicados pela Fundação Municipal do Meio Ambiente - FLORAM, Diretoria de Vigilância em Saúde do Município, Superintendência de Habitação e Saneamento Ambiental e a Concessionária de Água e Esgoto - Companhia Catarinense de Água e Saneamento - CASAN. Art. 2º Os Sistemas de Esgoto de Loteamentos serão licenciados por meio dos ritos específicos dos órgãos licenciadores, assim definidos pela legislação específica, obedecendo também os procedimentos estabelecidos neste Decreto. Art. 3º Após concluídos e entregues ao Município de Florianópolis, os Sistemas de Esgoto de Loteamentos, terão a operação e manutenção de suas estruturas concedidas à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, conforme previsto na Cláusula Sexta - das Obrigações da Concessionária, item 6.1.c do Contrato de Programa. Parágrafo único. Para efeito deste artigo, será permitido o uso das instalações dos Sistemas de Esgoto dos Loteamentos para a Companhia Catarinense de Água e Saneamento - CASAN que assumirá a responsabilidade pela operação, manutenção e o licenciamento ambiental. Art. 4º Compete a CASAN analisar e aprovar a concepção dos Sistemas de Esgoto dos Loteamentos, que inclui, além da estação de tratamento de esgoto, a rede coletora, elevatórias e outras estruturas afins, estabelecendo critérios que garantam o seu adequado funcionamento. Parágrafo único. As estações de tratamento de esgoto deverão obrigatoriamente atender aos padrões de lançamento previstos na legislação ambiental, tanto para lançamento direto ou indireto em corpo d'água como para infiltração no solo. Art. 5º A CASAN emitirá, em momentos distintos, dois documentos, um de aprovação da concepção do sistema de esgoto denominado "Termo de Aprovação de Projeto do Sistema de Esgoto de

Loteamento" e outro de homologação da conclusão da obra conforme o que foi previamente aprovado definido como "Atestado de Viabilidade Técnica Operacional do Sistema de Esgoto de Loteamento". § 1º. O "Termo de Aprovação de Projeto do Sistema de Esgoto de Loteamento" emitido pela CASAN deverá conter, entre outras informações, as que seguem: I- Dados pessoais do empreendedor II - Endereço do empreendimento III - Nº inscrição imobiliária IV- ART do Responsável técnico pelo projeto da ETE V- Locação da ETE no empreendimento VI- Concepção da ETE VII- Análise do projeto pela concessionária VIII - Aprovação do projeto pela concessionária § 2º. O "Atestado de Viabilidade Técnica Operacional do Sistema de Esgoto de Loteamento" deverá conter, entre outras informações, as que seguem: I- Dados pessoais do empreendedor II- Endereço do empreendimento III- ART do Responsável técnico pela execução da ETE IV- Análise da execução do projeto pela concessionária V- Aprovação do projeto executado VI- Termo de recebimento do sistema de esgoto pela concessionária § 3º. Os documentos de que trata este artigo serão apresentados para a FLORAM e Diretoria de Vigilância em Saúde do Município, conforme segue: I - A FLORAM exigirá o documento "Termo de Aprovação de Projeto do Sistema de Esgoto de Loteamento" para efeito de licenciamento ambiental na fase de Licença Ambiental de Instalação - LAI e o documento "Atestado de Viabilidade Técnica Operacional do Sistema de Esgoto de Loteamento" na fase de Licença Ambiental de Operação - LAO. II- A Diretoria de Vigilância em Saúde do Município exigirá o documento "Termo de Aprovação de Projeto do Sistema de Esgoto de Loteamento" para efeito de aprovação de projeto hidro sanitário e o documento "Atestado de Viabilidade Técnica Operacional do Sistema de Esgoto de Loteamento" na fase do Habite-se Sanitário. Art. 6º Após a conclusão das obras e a emissão da Licença Ambiental de Operação - LAO e do Habite-se Sanitário, a operação e manutenção do sistema de esgoto ficará sob a responsabilidade do empreendedor por um prazo de 12 meses. §1º. Após o prazo de que trata este artigo o empreendedor entregará o sistema de esgoto para o Município de Florianópolis por meio da Superintendência de Habitação e Saneamento Ambiental. § 2º. O Município de Florianópolis, após receber o sistema de esgoto, efetivará a permissão de uso deste para a Concessionária. § 3º. Fica estabelecido como condição para o recebimento do Sistema de Esgoto que o mesmo esteja operando atendendo aos padrões ambientais estabelecidos na legislação específica, assim atestado pela FLORAM. § 4º. Se comprovada a efetividade do Sistema de Esgoto do loteamento, a Concessionária



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2105 - EXTRA

Florianópolis/SC, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018

pg. 6

terá a obrigação de assumir a operação, manutenção e monitoramento do mesmo. Art. 7º Será permitido o uso para a Concessionária, dos Sistemas de Tratamento de Esgoto de loteamentos com termo de recebimento por parte da Prefeitura de Florianópolis e em funcionamento na data de publicação deste Decreto. §1º. A Concessionária - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN deverá realizar, num prazo de 12 meses após a permissão de uso, uma avaliação técnica do Sistema de Esgotos de Loteamentos de que trata este artigo, buscando identificar a necessidade de adequações para o seu perfeito funcionamento, elaborando projeto e a tramitação deste nos órgãos ambiental e sanitário para fins de aprovação de emissão de licenças, caso necessário. § 2º. Após a aprovação e licenciamento das adequações técnicas dos sistemas de esgoto, a Concessionária - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN deverá em 12 meses realizar as obras de adequação e iniciar a operação do sistema, atendendo aos critérios de padrões de qualidade e monitoramento exigidos pela FLORAM. Art. 8º Os Sistemas de Esgoto dos Loteamentos, em função dos termos estabelecidos neste Decreto, deverão ser ambientalmente licenciados pela FLORAM, condição para serem recebidos pela Prefeitura de Florianópolis e operados pela Concessionária - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN. Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 10 de janeiro de 2018. GEAN MARQUES LOUREIRO PREFEITO MUNICIPAL FILIPE MELLO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edição Nº 2105 - EXTRA

Florianópolis/SC, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018

pg. 7

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL (ANEXOS)



ANEXO II - Parte Integrante do Decreto nº 18.275

DEMONSTRATIVO DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA 2018

	Orçado 2018	Pessoal / Encargos	Custeio	Investimentos	TOTAL 2018
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA					
11.00 - SECRETARIA MUNIC. DA CASA CIVIL	18.527.109	7.804.817	8.639.470	-	16.444.287
14.00 - SEC. MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	13.023.039	7.662.035	415.197	-	8.077.232
Subsidio Financeiro	38.000.000	-	22.800.000	-	22.800.000
15.00 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	21.691.348	11.036.532	4.440.971	-	15.477.503
2006 - Auxilio Funeral	180.000	-	180.000	-	180.000
2004 - Vale Transporte	2.500.000	-	2.500.000	-	2.500.000
17.00 - PROCURADORIA GERAL MUNICIPIO	12.068.218	11.325.368	284.320	-	11.609.688
2598 - Encargos Sentenças Judiciais	23.000.000	-	16.100.000	-	16.100.000
18.00 - SEC.MUNIC. AMB.E DESENV. URB./SEC. EXECUTIVA	18.711.774	13.318.142	2.168.759	-	15.486.901
19.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - 30%	273.096.644	164.218.331	102.311.313	6.567.000	273.096.644
20.00 - SECR. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	89.120.093	19.668.389	4.854.470	10.000.000	34.522.859
21.00 - SUBPREFEITURA DO NORTE	350.000	-	50.000	-	50.000
22.00 - SUBPREFEITURA DO SUL	130.750	-	50.000	-	50.000
23.00 - SEC. MUNIC. TURISMO	13.174.981	2.774.569	1.485.355	-	4.259.924
4922 - Festa Nacional da Ostra	267.500	-	-	-	-
2620 - Carnaval	2.570.000	-	-	-	-
4930 - Natal/Reveillon	1.500.000	-	-	-	-
24.00 - SEC. MUNIC. SAÚDE	795.904	-	119.386	-	119.386
25.00 - SEC. MUNIC. CONTINENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS	19.248.678	8.397.350	588.246	1.000.000	9.985.596
26.00 - SEC. MUNIC. DE ASSIST. SOCIAL	35.142.090	26.961.390	2.588.071	-	29.549.461
37.00 - SECR MUN DE SEGUR E GESTAO DO TRANSITO	19.271.993	18.188.368	286.095	-	18.474.463
39.00 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	170.396.135	27.928.024	82.468.111	-	110.396.135
46.00 - GABINETE DO PREFEITO	8.736.397	5.424.798	167.324	-	5.592.122
Publicidade	9.800.000	-	5.880.000	-	5.880.000
49.00 - SUBPREFEITURA DO LESTE	1.567.915	1.394.257	173.658	-	1.567.915
52.00 - SEC. MUNIC. DA FAZENDA	45.677.708	22.809.572	8.128.716	-	30.938.288
55.00 - SECR. MUNICIPAL DE CULTURA	2.146.761	1.536.949	161.571	-	1.698.520
60.00 - SECR. MUNIC. DEFESA DO CONSUMIDOR	2.211.525	1.191.000	314.113	-	1.505.113
61.00 - SUBPREFEITURA CENTRO	2.015.923	-	50.000	-	50.000
63.00 - CHEFIA DE GABINETE	529.967	-	317.980	-	317.980
90.00 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	346.988	-	-	-	-
SUBTOTAL (1)	845.799.439	351.639.891	267.523.128	17.567.000	636.730.019
2- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA					
10.00 - CÂMARA MUNICIPAL	68.470.440	50.835.648	12.689.464	-	63.525.112
27.00 - INST. PLANEJ. URBANO FPOLIS - IPUF	22.742.494	13.582.642	1.666.084	-	15.248.725
28.00 - FUNDAÇÃO FRANKLIN CASCAES / F.M. CULTURA	6.136.672	2.036.948	1.969.930	-	4.006.878
29.00 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES	5.991.874	598.260	1.695.940	-	2.294.200
30.00 - FUNDAÇÃO MUNIC.DO MEIO AMBIENTE - FLORAM	18.451.730	14.005.963	2.493.505	-	16.499.469
31.00 - FUNCINE	310.000	-	186.000	-	186.000



ANEXO II - Parte Integrante do Decreto nº 18.275

DEMONSTRATIVO DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA 2018

	Orçado 2018	Pessoal / Encargos	Custeio	Investimentos	TOTAL 2018
32.00 - FUMDESF	124.850	-	74.910		74.910
33.00 - FUNDO MUNIC. DIR. CRIANÇA E ADOLESC - FIA	180.000	-	30.000	-	30.000
34.00 - FUNDO MUNIC. DE HABIT. INTERESSE SOCIAL	1.559.900	-	522.691	-	522.691
35.00 - FUNDO MUNIC. DE SAUDE DE FLORIANÓPOLIS - 19%	218.051.030	172.439.426	40.264.378	5.347.226	218.051.030
36.00 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12.308.460	-	9.194.700	-	9.194.700
2326 - Cofinanciamento da Rede Socioassistencial	8.000.000	-	4.800.000	-	4.800.000
38.00 - IGEOF - INST. GERAÇÃO DE OPORT. DE FPOLIS	2.473.000	292.997	232.941	-	525.938
44.00 - FUNDO MUNICIPAL SANEAMENTO BÁSICO	169.954	-	728	-	728
2330- Transporte Final do Lixo	17.718.000	-	13.718.000	-	13.718.000
50.00 - COMCAP	159.152.283	126.472.744	11.769.539	910.000	139.152.283
51.00 - FUNDO DE EMERGENCIA FUMDEC	130.000	-	35.000	-	35.000
56.00 - FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	165.000	-	25.000	-	25.000
57.00 - IPREF	1.793.945	1.315.459	-	-	1.315.459
58.00 - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	292.152	-	42.000	-	42.000
SUBTOTAL (2)	544.221.784	381.580.087	101.410.810	6.257.226	489.248.123
TOTAL GERAL DAS DESPESAS (3) (1+2)	1.390.021.223	733.219.978	368.933.938	23.824.226	1.125.978.142
RECEITA	ORÇADA	REESTIMADA	DIFERENÇA		
RECEITA PRÓPRIA	1.390.021.223	1.187.360.571	202.660.652	-	-
TOTAL DA RECEITA PRÓPRIA	1.390.021.223	1.187.360.571	202.660.652	-	-
SITUAÇÃO FINANCEIRA					61.382.429



ANEXO III - Parte Integrante do Decreto nº 18.275

EVOLUÇÃO DAS DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA RECURSOS PRÓPRIOS

ESPECIFICAÇÃO	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	65.474.057	65.474.057	65.474.057	65.474.057	65.474.057	65.474.057	65.474.057	65.474.057	65.474.057	65.474.057	65.474.057	65.474.057	785.688.689
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	1.759.774	1.759.774	1.759.774	1.759.774	1.759.774	1.759.774	1.759.774	1.759.774	1.759.774	1.759.774	1.759.774	1.759.774	21.117.290
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	21.308.578	21.308.578	21.308.578	21.308.578	21.308.578	21.308.578	21.308.578	21.308.578	21.308.578	21.308.578	21.308.578	21.308.578	255.702.936
INVESTIMENTOS	1.985.352	1.985.352	1.985.352	1.985.352	1.985.352	1.985.352	1.985.352	1.985.352	1.985.352	1.985.352	1.985.352	1.985.352	23.824.227
AMORTIZAÇÃO	3.303.750	3.303.750	3.303.750	3.303.750	3.303.750	3.303.750	3.303.750	3.303.750	3.303.750	3.303.750	3.303.750	3.303.750	39.645.000
TOTAL	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	1.125.978.142



ANEXO IV - Parte Integrante do Decreto nº 18.275

EVOLUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO RECURSOS PRÓPRIOS

ESPECIFICAÇÃO	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	5.293.759	5.293.759	5.293.759	5.293.759	5.293.759	5.293.759	5.293.759	5.293.759	5.293.759	5.293.759	5.293.759	5.293.759	63.525.112
02 - JUDICIÁRIA	2.309.141	2.309.141	2.309.141	2.309.141	2.309.141	2.309.141	2.309.141	2.309.141	2.309.141	2.309.141	2.309.141	2.309.141	27.709.688
04 - ADMINISTRAÇÃO	16.352.477	16.352.477	16.352.477	16.352.477	16.352.477	16.352.477	16.352.477	16.352.477	16.352.477	16.352.477	16.352.477	16.352.477	196.229.720
05 - DEFESA NACIONAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	1.770.677	1.770.677	1.770.677	1.770.677	1.770.677	1.770.677	1.770.677	1.770.677	1.770.677	1.770.677	1.770.677	1.770.677	21.248.126
07 - RELAÇÃO EXTERIOR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.692.948	5.692.948	5.692.948	5.692.948	5.692.948	5.692.948	5.692.948	5.692.948	5.692.948	5.692.948	5.692.948	5.692.948	68.315.370
09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.933.038	1.933.038	1.933.038	1.933.038	1.933.038	1.933.038	1.933.038	1.933.038	1.933.038	1.933.038	1.933.038	1.933.038	23.196.450
10 - SAÚDE	18.180.868	18.180.868	18.180.868	18.180.868	18.180.868	18.180.868	18.180.868	18.180.868	18.180.868	18.180.868	18.180.868	18.180.868	218.170.416
11 - TRABALHO	881.811	881.811	881.811	881.811	881.811	881.811	881.811	881.811	881.811	881.811	881.811	881.811	10.581.730
12 - EDUCAÇÃO	22.758.054	22.758.054	22.758.054	22.758.054	22.758.054	22.758.054	22.758.054	22.758.054	22.758.054	22.758.054	22.758.054	22.758.054	273.096.644
13 - CULTURA	655.037	655.037	655.037	655.037	655.037	655.037	655.037	655.037	655.037	655.037	655.037	655.037	7.860.440
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	60.000
15 - URBANISMO	2.010.499	2.010.499	2.010.499	2.010.499	2.010.499	2.010.499	2.010.499	2.010.499	2.010.499	2.010.499	2.010.499	2.010.499	24.125.992
16 - HABITAÇÃO	93.091	93.091	93.091	93.091	93.091	93.091	93.091	93.091	93.091	93.091	93.091	93.091	1.117.092
17 - SANEAMENTO	1.143.167	1.143.167	1.143.167	1.143.167	1.143.167	1.143.167	1.143.167	1.143.167	1.143.167	1.143.167	1.143.167	1.143.167	13.718.000
18 - GESTÃO AMBIENTAL	2.229.715	2.229.715	2.229.715	2.229.715	2.229.715	2.229.715	2.229.715	2.229.715	2.229.715	2.229.715	2.229.715	2.229.715	26.756.584
19 - CIÊNCIA E TECNOLOGIA	2.942	2.942	2.942	2.942	2.942	2.942	2.942	2.942	2.942	2.942	2.942	2.942	35.300
20 - AGRICULTURA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	214.460	214.460	214.460	214.460	214.460	214.460	214.460	214.460	214.460	214.460	214.460	214.460	2.573.517
25 - ENERGIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
26 - TRANSPORTE	2.573.103	2.573.103	2.573.103	2.573.103	2.573.103	2.573.103	2.573.103	2.573.103	2.573.103	2.573.103	2.573.103	2.573.103	30.877.232
27 - DESPORTO E LAZER	532.049	532.049	532.049	532.049	532.049	532.049	532.049	532.049	532.049	532.049	532.049	532.049	6.384.593
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	9.199.678	9.199.678	9.199.678	9.199.678	9.199.678	9.199.678	9.199.678	9.199.678	9.199.678	9.199.678	9.199.678	9.199.678	110.396.135
29 - PLANEJAMENTO URBANO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30 - PATRIMONIO HISTORICO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	1.125.978.142



ANEXO V - Parte Integrante do Decreto nº 18.275
EVOLUÇÃO DAS DESPESAS POR PROGRAMA DE GOVERNO RECURSOS PRÓPRIOS

ESPECIFICAÇÃO	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
101 - PROCESSO LEGISLATIVO	5.293.759	5.293.759	5.293.759	5.293.759	5.293.759	5.293.759	5.293.759	5.293.759	5.293.759	5.293.759	5.293.759	5.293.759	63.525.112
102 - SAÚDE	18.180.868	18.180.868	18.180.868	18.180.868	18.180.868	18.180.868	18.180.868	18.180.868	18.180.868	18.180.868	18.180.868	18.180.868	218.170.416
103 - EDUCAÇÃO	22.758.054	22.758.054	22.758.054	22.758.054	22.758.054	22.758.054	22.758.054	22.758.054	22.758.054	22.758.054	22.758.054	22.758.054	273.096.648
104 - SEGURANÇA PÚBLICA	1.770.677	1.770.677	1.770.677	1.770.677	1.770.677	1.770.677	1.770.677	1.770.677	1.770.677	1.770.677	1.770.677	1.770.677	21.248.126
105 - MOBILIDADE URBANA	7.251.777	7.251.777	7.251.777	7.251.777	7.251.777	7.251.777	7.251.777	7.251.777	7.251.777	7.251.777	7.251.777	7.251.777	87.021.329
106 - SANEAMENTO BASICO	9.105.020	9.105.020	9.105.020	9.105.020	9.105.020	9.105.020	9.105.020	9.105.020	9.105.020	9.105.020	9.105.020	9.105.020	109.260.237
107 - CULTURA	655.037	655.037	655.037	655.037	655.037	655.037	655.037	655.037	655.037	655.037	655.037	655.037	7.860.444
108 - ESPORTE E LAZER	532.049	532.049	532.049	532.049	532.049	532.049	532.049	532.049	532.049	532.049	532.049	532.049	6.384.588
109 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.692.948	5.692.948	5.692.948	5.692.948	5.692.948	5.692.948	5.692.948	5.692.948	5.692.948	5.692.948	5.692.948	5.692.948	68.315.376
110 - TURISMO	1.122.511	1.122.511	1.122.511	1.122.511	1.122.511	1.122.511	1.122.511	1.122.511	1.122.511	1.122.511	1.122.511	1.122.511	13.470.136
111 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	5.491.185	5.491.185	5.491.185	5.491.185	5.491.185	5.491.185	5.491.185	5.491.185	5.491.185	5.491.185	5.491.185	5.491.185	65.894.224
112 - QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO	14.892.259	14.892.259	14.892.259	14.892.259	14.892.259	14.892.259	14.892.259	14.892.259	14.892.259	14.892.259	14.892.259	14.892.259	178.707.113
114 - EMENDAS PARLAMENTARES	1.085.366	1.085.366	1.085.366	1.085.366	1.085.366	1.085.366	1.085.366	1.085.366	1.085.366	1.085.366	1.085.366	1.085.366	13.024.393
TOTAL	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	93.831.512	1.125.978.142



ANEXO VI - Parte Integrante do Decreto nº 18.275

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO

RECEITAS	ESTIMADA
	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	1.663.274.341
Receita Tributária	854.215.102
Receitas de Contribuições	169.132.794
Receita Patrimonial	33.624.839
Aplicações Financeiras (II)	25.814.960
Outras Receitas Patrimoniais	7.809.879
Transferências Correntes	579.273.945
Demais Receitas Correntes	27.027.663
RECEITA FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	1.637.459.382
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	51.811.116
Operações de Crédito (V)	39.340.334
Amortização de Empréstimo (VI)	-
Alienação de Ativos (VII)	-
Transferência de Capital	12.052.082
Outras Receitas de Capital	418.700
RECEITA FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV-V-VI-VII)	12.470.782
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	1.649.930.164
DESPESAS CORRENTES (X)	1.144.630.039
Pessoal e Encargos Sociais	733.219.978
Juros e Encargos da Dívida (XI)	42.823.111
Outras Despesas Correntes	368.586.950
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)= (X-XI)	1.101.806.928
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	63.469.226
Investimentos	23.824.226
Inversão Financeiras	-
Amortização da Dívida (XIV)	39.645.000
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	23.824.226
RESERVA LEGAL RPPS (XVI)	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	346.988
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVIII)=(XII+XV+XVI+XVII)	1.125.978.142
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVIII)	523.952.022